

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006052868

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA

Assunto: Recredenciamento, renovação da autorização de funcionamento e mudança de denominação do CEPI Edmundo Pinheiro de Abreu

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 221/2021

1. Histórico

O **CEPI Edmundo Pinheiro de Abreu** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. Santa Maria com Alameda Vista Alegre, s/nº, Bairro São Francisco - Goiânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização para oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

2. Análise

O **CEPI Edmundo Pinheiro de Abreu** obteve o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento para oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 749 de 10 de novembro de 2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2020.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

De acordo com o Laudo Técnico apresentado pela Coordenação Regional de Goiânia, evento (000017422426), a unidade escolar é composta por 11 salas de aula, salas de direção, secretaria, professores, AEE, CAF, coordenação, multimídia/laboratório de informática, educação física, biblioteca, música, depósito/arquivo, cozinha, despensa, 02 banheiros para funcionários, 02 banheiros para estudantes, 02 banheiros acessíveis às Pessoas com Deficiência - PCD, pátio coberto, pátio arborizado, palco, 02 vestiários e quadra descoberta.

A biblioteca conta com um acervo de 7.141 exemplares diversos.

Não possui o Alvará da Vigilância Sanitária, no entanto, foi anexada aos autos a justificativa.

Não possui o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, no entanto, foi anexada aos autos a justificativa.

Das 11 turmas ativas, nenhuma ultrapassa a quantidade permitida de estudantes por sala, conforme o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

Conforme os Dados Estatísticos/Demonstrativo de Rendimento Escolar Anual de 2020, evento (000020081532), dos 302 alunos matriculados, 276 foram aprovados e 25 transferidos.

De acordo com a Nominata dos Docentes, informada juntamente com as informações relativas ao espaço físico da unidade, evento (000016490825), dos 34 professores, 07 professores atuam fora da área de formação, 02 atuam na área e complementam com outros componentes curriculares, 01 possui magistério e 01 possui ensino médio.

Ainda, segundo as informações contidas no referido Laudo Técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- a) não conta com quadra de esportes coberta;
- b) em relação ao acervo, foi informado o número total de exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários;
- c) e possui professores atuando fora da área de formação.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos praticados pelo **CEPI Edmundo Pinheiro de Abreu**, no período de janeiro de 2021 até a presente data;
- **Recredenciar o CEPI Edmundo Pinheiro de Abreu**, localizado na Av. santa Maria com Alameda Vista Alegre, s/nº, Bairro São Francisco - Goiânia/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- **Referendar** a mudança de denominação de **“Colégio Estadual Edmundo Pinheiro de Abreu”** para **“CEPI Edmundo Pinheiro de Abreu”**.

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Propor** metas e ações que minimizem os índices de transferência.
- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Incluir** no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas

contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição escolar cumpra, **no prazo de 120 dias**, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar. E, caso não seja possível cumprir com o prazo estabelecido, encaminhar a este Conselho posicionamento/esclarecimentos quanto ao não cumprimento.
- **Determinar** que a instituição escolar cumpra, **no prazo de 120 dias**, o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar. E, caso não seja possível cumprir com o prazo estabelecido, encaminhar a este Conselho posicionamento/esclarecimentos quanto ao não cumprimento.
- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º e inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** aos gestores escolares cumprimento do o Art. 7º da Resolução 008/2018, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, referencial para esta etapa de ensino, elaborado em conformidade a proposta trazida pela Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 21 dias do mês de janeiro de 2022.

Osvany da Costa Gundim
Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, **por unanimidade**, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **OSVANY DA COSTA GUNDIM CARDOSO, Conselheiro (a)**, em 22/01/2022, às 12:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Conselheiro (a)**, em 31/01/2022, às 16:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020151211** e o código CRC **61081482**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 20200006052868



SEI 000020151211